SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001176-14.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: Joao Antonio Donizete do Amaral e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra **João Antônio Donizete do Amaral** pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, inciso II do Código Penal, eis que no dia 11 de julho de 2011, subtraiu, para si, com abuso de confiança, 100 litros de álcool combustível pertencentes à empresa vítima Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda.

A ação penal também se volta contra **Aparecido Donizete Corrales** que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supra, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o objeto do furto qualificado.

A denúncia de fls. 02-d/03-d veio instruída com o inquérito policial nº 125/2011 (fls. 01/48) e foi recebida ao 01º de agosto de 2011 (fls. 53).

Resposta à acusação do réu Aparecido Donizete Corrales às fls. 104/109, alegando falta de provas para a acusação do réu.

Foi revogada a prisão cautelar de Aparecido Donizete Corrales (fls. 120/121). O corréu João Antônio foi posto em liberdade pelo E.TJSP, conforme decisão de fls. 83 do apenso.

Resposta à acusação do réu João Antônio Donizete do Amaral às fls. 147/154,

aditada às fls. 157/159, defendendo a fragilidade das provas de acusações, o que gera duvida acerca da autoria do delito.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 161).

No dia 01° de março de 2012 foi instalada a audiência, mas houve oposição da defesa acerca da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios antes do retorno das precatórias para inquirição do rol acusatório (fls. 170).

As testemunhas Gilson José Bessegatto e Flávio Henrique Fazan foram ouvidas no i. Juízo de Araraquara, conforme fls. 195/198.

A testemunha Marcos César da Silva Rodrigues foi inquirida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Araçatuba, conforme fls. 235/237.

As testemunhas de defesa Alcides Massarole, Fátima Aparecida Silva Barbosa e Sérgio Roberto Bozolan foram inquiridas no i. Juízo da 2ª Vara Criminal de Araçatuba, conforme fls. 255/259.

Foi designada audiência para inquirição do rol defensivo de Aparecido Donizete Corrales e interrogatórios (fls. 260).

O corréu João Antônio requereu que seu interrogatório fosse realizado no local onde reside, o que foi deferido (fls. 263/264).

Aos 14 de março de 2013 foram inquiridas as testemunhas Gervasio Hernandes e Edson Poderoso. Nesta mesma data foi interrogado o réu Aparecido Donizete Corrales, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 270/274.

Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Maurílio Aparecido às fls. 270.

Interrogatório de João Antônio Donizete do Amaral às fls. 283/V°.

Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. (fls. 289/290)

Foi declarada encerrada a instrução e convertidos os debates em memoriais (fls. 290).

O Ministério Público requereu a condenação de ambos os réus nas penas mínimas. Sustenta que o regime inicial deverá ser o aberto, sendo permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal (fls. 292/297).

A defesa de João Antônio Donizete do Amaral sustentou a insuficiência de provas e a fragilidade do conjunto probatório não liga o acusado ao distrito de culpa (fls. 302/306).

A defesa de Aparecido Donizete Corrales alegou, em síntese, a falta de provas capazes de desconstituir a presunção de inocência do acusado (fls. 312/315).

DECIDO.

1 -) Das provas:

A **materialidade delitiva** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e 19/20, guia de remessa de objeto (fls. 65) e laudo de fls. 68/69.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito patrimonial há elementos fidedignos que sustentam a pertinência subjetiva passiva da denúncia.

O réu **João Antônio em solo policial confessou** que subtraiu o combustível para vender para Aparecido, pois tinha o conhecimento que Aparecido comprava combustível clandestinamente. Conversou com o mesmo e combinaram o preço de R\$ 0,90 por litro de álcool. Disse que tinha acabado de encher o último galão quando foi surpreendido por policias militares e, posteriormente preso.

O relato do réu é repleto de detalhes e está em conformidade com a prova da materialidade.

De forma contraditória, em âmbito judicial, João Antônio negou os fatos. Disse que parou no posto para dormir e, em dado momento foi abordado por policiais, os quais o indagaram quanto ao álcool próximo ao caminhão e foi conduzido para a delegacia. Não vendeu álcool para Aparecido e o combustível encontrado pela polícia já estava na borracharia. Disse que confessou o fato na delegacia pois estava assustado, haja vista nunca ter ido a uma delegacia.

O réu Aparecido, a seu turno, disse que estava trabalhando normalmente e a polícia perguntou quem era o borracheiro. O réu identificou-se como borracheiro e foi preso. Disse que estava debaixo do caminhão quando a polícia chegou. Este caminhão era de um freguês de rodovia. Era a primeira vez que estava prestando serviços para tal pessoa e nem a conhece. O caminhão era de "carga seca". Os galões de combustível não foram encontrados dentro da borracharia. Havia galões no pátio do posto, contíguo à borracharia, mas o réu

declara que não os tinha visto anteriormente. Nega que tenha adquirido qualquer combustível. Informa que o borracheiro que trabalhava na oficina anteriormente foi demitido porque costumava fazer coisas erradas. Não sabe dizer que tipo de irregularidades ele cometia. O dono da borracharia é o falecido "Careca" e era pessoa honesta. Havia outro rapaz detido em outra viatura, mas não chegaram a conversar porque ficaram na Delegacia separados. Não ficou junto com o outro rapaz que foi detido e nem procurou falar com ele depois, porque sequer o conhece.

A negativa dos réus em Juízo se faz isolada e revela mero exercício do direito de não produzir prova contra si mesmos.

Marcos Cesar da Silva esteve no posto da polícia rodoviária e viu os galões de combustível, bem como o "chupa-cabras" apreendido, corroborando a prova da materialidade mencionada alhures e circunstâncias do flagrante feito pela Polícia Militar.

Gilson José Bessegatto e Flávio Henrique Fazan

surpreenderam ambos os denunciados durante a ação criminosa e confirmaram que o réu João teria confessado em sua presença que estava subtraindo o combustível e ia vender para Aparecido. Aparecido, ao que se constatou, tinha significativa quantidade de diesel armazenado no local, tendo revelado que tinha adquirido de outros caminhoneiros.

Não bastassem as provas reunidas sob o crivo do contraditório, o flagrante, conforme célebre definição de Hélio Tornaghi "é a mais eloquente prova da autoria de um crime", ao passo que Frederico Marques, valendose da expressão utilizada pelo Desembargador Mineiro Rafael Magalhães, define o flagrante como sendo "a certeza visual do crime".

Gervasio M. Hernandes disse que conhece Aparecido e conversou com ele sobre os fatos, posteriormente. Aparecido lhe disse que estava

debaixo da carreta trabalhando e nem sabe o que aconteceu. Segundo informou a polícia chegou e foi surpreendido. Não sabe nenhum fato que o desabone, pelo contrário, relatou Aparecido é pessoa trabalhadora. Ele é borracheiro e já prestou serviços para a testemunha sem que ocorresse qualquer problema.

Edison Poderoso disse que conhecia Aparecido pois ele prestava serviços para seu caminhão e, no dia dos fatos estava aguardando serviços na borracharia e Aparecido estava debaixo do caminhão efetuando uma troca de pneus. A polícia chegou e levou Aparecido preso. O caminhão era de outro cliente que estava numa lanchonete ali perto. O rapaz que estava na lanchonete não foi preso na ocasião. Disse que Aparecido não estava conversando com ninguém ou fazendo qualquer sinal quando a polícia chegou.

As testemunhas Alcides Massarole, Fátima Silva Barbosa e Sérgio Bozolan nada souberam sobre os fatos (fls. 256/258).

A prova defensiva é muito pouco ou nada esclarecedora.

Extrai-se diante de tal quadro que a versão dos policiais rodoviários, pela testemunha Marcos Cesar da Silva e aquela apresentada por João Antonio Donizete em sede inquisitiva – fls. 08 está mais afinada com a realidade material construída nos autos, pois inegável que houve a apreensão de um "chupacabra" e diversos litros de álcool combustível na borracharia de Aparecido.

Portanto, este Juízo não se ressente de nenhuma dúvida capaz de afastar a pretensão acusatória.

João Donizete realmente furtou combustível que transportava, agindo com abuso de confiança em detrimento de Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda, ao passo que Aparecido Donizeti Corrales adquiriu

este combustível furtado, no exercício de sua atividade comercial.

Assentada a autoria e materialidade dos delitos e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade dos réus João Antônio Donizete do Amaral e Aparecido Donizeti Corrales, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-d/03-d, para CONDENAR JOÃO ANTONIO DONIZETE DO AMARAL pela prática do crime capitulado no artigo art. 155, § 4°, inciso II, do Código Penal e APARECIDO DONIZETE CORRALES pelo crime previsto no art. 180, § 1°, do Código Penal, passando a dosar-lhes as penas nos termos do art. 68 do mesmo código.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal em relação ao réu **João Antônio Donizete do Amaral** tem-se que a **culpabilidade** é normal à espécie qualificada. O réu não **ostenta antecedentes**, conforme súmula 444 do E. STJ. Sua **conduta social** e **personalidade** não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O **motivo** do delito seria o intuito de locupletar-se com o patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do injusto. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas inerentes à própria tipicidade da figura qualificada. As **consequências** não foram graves, pois a vítima recuperou a *res furtiva*.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59

do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal estabelecendo-a em **02** (**dois**) anos de reclusão e **10** (**dez**) dias-multa na proporção de **1/30** do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa.

O réu não pode ser considerado confesso, pois alterou em Juízo totalmente a versão apresentada na fase inquisitiva e esta sentença condenatória não necessitou basear-se em sua confissão extrajudicial para aferição de sua culpa. Há elementos suficientes nos autos que sustentam a acusação.

À míngua de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena mínima fixada.

Registre-se que não se pode reconhecer a tentativa, pois João Donizete havia conseguido repassar a Aparecido certa quantidade de álcool, cerca de 75 litros, quando foi surpreendido pela polícia. Ainda que estivesse praticando a subtração de mais combustível o certo é que chegou a dispor de parte da *res furtiva* que, portanto, saiu de sua esfera de domínio, bem como deixou de integrar o patrimônio da vítima, sendo incorporada, ilicitamente, ao domínio de Aparecido. O restante do combustível que estava sendo retirado é mero exaurimento da conduta.

Fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena.

No que toca à conduta de **Aparecido Donizete Corrales** tem-se que a **culpabilidade** é normal à espécie qualificada. O réu não **ostenta antecedentes,** conforme súmula 444 do E. STJ. Sua **conduta social** e **personalidade** não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O **motivo** do delito seria o intuito de locupletar-se com o patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do

injusto. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas inerentes à própria tipicidade da figura qualificada. As **consequências** não foram graves, pois a vítima recuperou a *res furtiva*.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal estabelecendo-a em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa.

Na segunda fase da dosimetria, mantém-se a pena no mínimo legal.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fundamentos semelhantes aos apresentados em relação a João Donizete tem-se que Aparecido não pode ser beneficiado com o reconhecimento de mera tentativa, uma vez que havia concluído a conduta – núcleo do tipo – (receber) – em relação a 75 litros de álcool que já estavam estocados junto a borracharia quando a polícia chegou. O restante do combustível que estava sendo retirado é mero exaurimento da conduta.

O regime prisional será o **aberto**, ante a primariedade do réu e o patamar da pena imposta.

Sendo a condenação superior a 1(um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, **para ambos os réus**, nos seguintes termos:

a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da

condenação, em entidade a ser definida na fase da execução, à razão de 1(uma) hora de tarefa por cada dia de condenação, *ex vi* do § 3° do art. 46 do Código Penal

b) Multa, equivalente a 10(dez) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato que deverá ser paga em 10 dias, após o trânsito.

CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva dos réus;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias.

Os réus poderão apelar em liberdade desta decisão se por *all* não estiverem presos.

PRIC.

Ibate, 09 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

